



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL Gabinete

**DECRETO N.º 638, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

***DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 3º-A E 3º-B DA LEI FEDERAL N.º LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

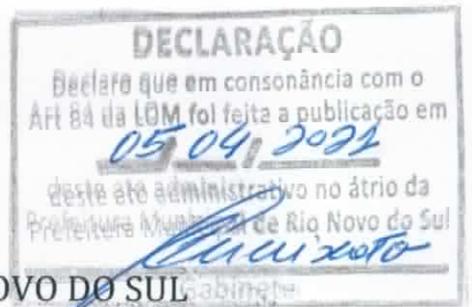
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 4621-R, de 02 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 610-R, de 26 de março de 2021, que declara estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 36/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019 e seus respectivos regulamentos; e

**CONSIDERANDO** a Notificação Recomendatória nº 29/2021, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas neste Decreto as medidas fiscalizatórias e sancionatórias a serem adotadas por infrações às determinações sanitárias estabelecidas no âmbito das ações de combate ao novo coronavírus (Covid-19).

**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas as medidas fiscalizatórias e sancionatórias já adotadas com amparo na legislação sanitária vigente.

**Art. 2º** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

- I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
- II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
- III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

**§ 1º** O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de 100 VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal).

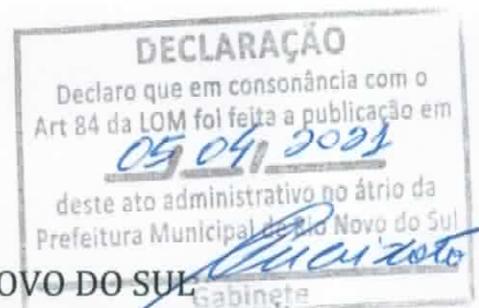
**§ 2º** A prática da infração prevista no caput em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, majorando a multa descrita no parágrafo anterior em 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** A reincidência da infração prevista no caput em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, majorando a multa descrita no parágrafo primeiro em 100% (cem por cento).

**§ 4º** Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

**§ 5º** A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

**§ 6º** As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

**Art. 3º** Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

**§ 1º** O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de 300 VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal), observadas, na gradação da penalidade:

**§ 2º** A prática da infração prevista no caput em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, majorando a multa descrita no parágrafo anterior em 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** A reincidência da infração prevista no caput em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, majorando a multa descrita no parágrafo primeiro em 100% (cem por cento).

**§ 4º** Dependendo da capacidade econômica do infrator, caso o valor da multa aplicada seja considerado irrisório, a penalidade pode ser aplicada em até 05 vezes o valor previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 5º** Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 deverão disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos as suas entradas.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de 300 VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal).

**Art. 5º.** Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 2º e no § 1º do art. 3º deste Decreto deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - Os valores recolhidos deverão ser informados no Portal da Transparência do Município de Rio Novo do Sul.

**Art. 6º** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.



**DECLARAÇÃO**  
Declaro que em consonância com o Art 84 da LOM foi feita a publicação em 05/04/2021 deste ato administrativo no átrio da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul  
*[Assinatura]*  
Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**

**§ 1º** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

**§ 2º** As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 7.º** As infrações descritas neste Decreto serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outros instrumentos normativos.

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 05 de abril de 2021.

**JOCENEI MARCONCINI CASTELARI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**